



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24807.46952-18

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2020, do Senador Zequinha Marinho, que *susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 50, de 21 de janeiro de 2016, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio, e a Portaria nº 17, de 9 de janeiro de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Fundação Nacional do Índio/Diretoria de Proteção Territorial.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 67, de 2020, de autoria do Senador Zequinha Marinho, que tem por finalidade sustar os efeitos da Portaria nº 50, de 21 de janeiro de 2016, do Ministério da Justiça/Fundação Nacional do Índio (FUNAI), e da Portaria nº 17, de 9 de janeiro de 2019, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/Fundação Nacional do Índio/Diretoria de Proteção Territorial, que dispõem sobre restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai na área da Terra Indígena Ituna/Itatá, nos municípios de Altamira e Senador José Porfírio, no Estado do Pará, a partir da data de sua publicação.





O autor justifica a iniciativa mencionando que a área em questão ainda não constitui terra indígena em sentido estrito, pois está em fase de estudos antropológicos, históricos, fundiários, cartográficos e ambientais que possam fundamentar eventual identificação e delimitação como terra indígena. Argumenta que há aproximadamente mil famílias vivendo e produzindo na área em questão e que os indígenas que lá vivem têm suas próprias casas e terras, não constituindo um povo indígena. Nega a existência de indígenas isolados, pois todos na região se conheceriam pelo nome. Afirma, ainda, que a criação da referida terra indígena atenderia somente à agenda do Instituto Socioambiental, organização não-governamental que tentaria impor sua vontade ao povo paraense, cuja receptividade já estaria desgastada.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O art. 101 do Regimento Interno do Senado federal estabelece a competência deste Colegiado para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

O art. 49, inciso V, da Constituição de 1988 atribui ao Congresso Nacional competência para “sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar”.

O fundamento fático sobre o qual repousam as portarias questionadas pelo PDL nº 67, de 2020, é a hipótese, ainda não comprovada, de que haja indígenas isolados na área em questão. Contudo, mesmo ao longo de quinze anos e diversas diligências, a Funai não teve sucesso em localizar os supostos isolados, tendo encontrado apenas vestígios indiretos de ocupação indígena que pode ter ocorrido num passado remoto. Não é razoável impor restrições draconianas sobre





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24807.46952-18

os direitos fundamentais de não indígenas com base em nada mais do que testemunhos vagos, que o órgão indigenista não teve sucesso em consubstanciar.

Oportunamente, observamos que o prazo de vigência da interdição de que tratam as portarias mencionadas no PDL nº 67, de 2020, já foi prorrogado mais duas vezes desde a sua apresentação, estando em vigor, atualmente, para esse efeito, a Portaria nº 529, de junho de 2022, que prorrogou o prazo de interdição até agosto de 2025. É esse, portanto, o ato jurídico ao qual a proposição deve ser endereçada.

III – VOTO

Por essas razões, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2020, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2020

Susta, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, a Portaria nº 529, de 21 de junho de 2022, da Fundação Nacional do Índio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 529, de 21 de junho de 2022, da então Fundação Nacional do Índio, atual Fundação Nacional dos Povos Indígenas, que dispõe sobre restrição ao direito de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos seus quadros na área de pretensão de Terra Indígena Ituna-Itatá.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/24807.46952-18

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador MECIAS DE JESUS
REPUBLICANOS/RR

